



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0274/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0294/2001 DE 22/05/2001

PROMOVENTE, VEREADOR

PAULO FRANSE

EMENTA:

FICA O PODER EXECUTIVO OBRIGADO A IMPLANTAR A FUNÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM NA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:44:57

O B S

00000057329-99



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 294 de 01

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RTE 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 MAI 2001
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0294/2001

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 23 DEZ 2001 ★

PRESIDENTE

**Fica o PODER Executivo obrigado a implantar a
função de Técnico de Enfermagem na
Rede de Saúde do Município de São Paulo**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANCÃO
★ 27 DEZ 2001 ★

PRESIDENTE

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo, de conformidade com a Lei n.º 94.406, de junho de 1987, que regulamenta suas atividades.

Decreto

Artigo 2º - São condições para o exercício da função de Técnico de Enfermagem:

I - Ser titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a Legislação e Registro no Órgão competente.

II- ser titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem de outros países, decorrentes do intercâmbio cultural ou com revalidação no Brasil.

Artigo 3º - São atribuições do Técnico de Enfermagem aos constantes do Artigo 10º do decreto 94.406 de 08 de junho de 1987.

Artigo 4º - A remuneração básica do Técnico de Enfermagem corresponderá àquela paga aos demais servidores efetuosos como Técnicos de Nível Médio.

EDIÇÃO DE ANAIS
23 MAI 2001 1215h
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) jurado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 28/05/01 a GR

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 294 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Artigo 5º - Os servidores integrantes da categoria de Auxiliar de Enfermagem, que preencherem os requisitos do Artigo 2º, e que estejam em pleno exercício nos cargos específicos, serão enquadrados como Técnicos de Enfermagem, respeitados os direitos adquiridos e a correlação dos níveis da tabela permanente.

Artigo 6º - O curso de Técnico de Enfermagem só será ministrado pelas Instituições de Ensino Profissionalizante, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e registradas no Conselho regional de Enfermagem de São Paulo.

Artigo 7º - Os Técnicos de Enfermagem da rede pública do Município de São Paulo estarão sujeitos a jornada de trabalho conforme o Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo.

Artigo 8º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias à regulamentação desta Lei.

Artigo 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das despesas próprias, consignadas no orçamento-programa do Município, suplementadas se necessário.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Seções , 17 de maio de 2001.


PAULO FRANGE
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional de enfermagem em todo o território nacional, divide a categoria em três quadros distintos. Enfermeiros com formação superior, Técnicos de Enfermagem, com formação em nível do antigo 2º grau, e o Auxiliar de Enfermagem, qualificado em nível de 1º grau. Cada um desses profissionais é possuidor de conhecimentos e habilidades compatíveis com seu nível de formação, capacitando-os a prestar a assistência ao paciente em diferentes níveis de complexidade.

Ao Enfermeiro cabe, além do Gerenciamento das ações de enfermagem com alto grau de complexidade e periculosidade ao paciente. Ao técnico de enfermagem são delegadas as ações de nível intermediário de complexidade. Auxiliar de enfermagem, dentre os três profissionais, é o que possui formação em nível mais elementar, cabendo-lhe as ações básicas de assistência, sempre sob a supervisão do enfermeiro. Para o ideal funcionamento de qualquer instituição de saúde, é necessário o trabalho conjunto deste três profissionais.

No entanto, não é o que hoje temos disponível em nossa rede pública de saúde.

Lamentavelmente, não existe no quadro do funcionalismo público de saúde a função do Técnico de Enfermagem, justamente ele, único profissional de enfermagem do nível médio habilitado a executar ações de um certo nível de complexidade, em alguns casos até substituído o enfermeiro.

A questão se torna ainda mais séria quando verificamos que existem no serviço público de saúde Técnicos de Enfermagem habilitados, porém, contratados como Auxiliares de Enfermagem, configurando uma situação clara de desvio de função. Esta é a lacuna que acreditamos ser urgente e necessária ser preenchida, através da criação da função de Técnico de Enfermagem no quadro do funcionalismo municipal, pois é dever do município, e direito de todo cidadão, Ter disponível a melhor assistência de saúde possível, motivo pelo qual formulamos o presente projeto de lei para apreciação desta Casa de Leis.


PAULO FRANGE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº.....01-294..... de 19 01.....29 / ..05 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto nada consta:

Em 29-05-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

30 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/5/01 às 16:35 h

FÁBIO DE CASTRO PARRA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 6 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 12 de 6 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05.06

Em 08 / 8 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0667/2001

Folha n.º 05 de proc
n.º 294 de 2001
o funcionário
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER Nº /2.001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0294/2001.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa a implantação, pelo Executivo, da função de técnico de enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo.

Esta Comissão, pouco antes de se manifestar sobre o Projeto ora enfocado, recebeu cópia do Gabinete do Vereador Autor do Projeto, de uma resposta do Executivo a uma Indicação também de lavra do Vereador Paulo Frange, cujo teor acolhe, subsidiariamente, a idéia da presente propositura em parecer da Secretaria Municipal de Saúde - Setor de Supervisão Geral de RH (SGM 011245/2001-5, de 17/07/01), na seguinte consonância:

"Com a manifestação do CEFOR desta Coordenadoria de Recursos Humanos, considerando oportuna a criação de cargos de técnico de enfermagem para a Secretaria Municipal da Administração. Sugerimos constituição de grupo de trabalho com a participação das Secretarias Municipal de Administração e de Finanças, para a formulação da proposta."

No mais, o inciso II do artigo 23 da Constituição Federal, prevê como sendo matéria de competência comum de todas as pessoas jurídicas de direito público interno "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" - o que ocorre no caso em foco.

O artigo 30, inciso V da mesma Carta Magna, declina a competência Municipal no que concerne a organização e prestação de serviços públicos de interesse local que tenha caráter essencial.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07.8.01



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0294/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem na rede de saúde do Município de São Paulo.

A propositura enuncia condições para o exercício da função de Técnico de Enfermagem, dispõe sobre a remuneração básica a ser paga a esses servidores e determina em que condições os Auxiliares de Enfermagem poderão ser enquadrados como Técnicos de Enfermagem. Determina, ainda, que o curso de Técnico de Enfermagem só será ministrado pelas Instituições de Ensino Profissionalizante, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e registradas no Conselho regional de Enfermagem de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois acaba por regulamentar o exercício de uma profissão, matéria adstrita à competência da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal que reza:

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...
XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Tanto é assim que a matéria já se encontra regulamentada na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Note-se que as questões envolvendo a remuneração a ser paga a esses servidores; bem como a jornada de trabalho à que se sujeitarão, inserem-se em matéria da alçada do Executivo, violando o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, sobre seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07.8.01

17 - RELCOM
17-0383/2001

Sim/pl0294-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 8 / 01
página 46 volume 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 16 / 8 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 16/08/01 as 18:30 h.

[assinatura]
Secretário - RF 11.123

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador João Antonio
para relatar. Regimentalmente até / /
sala da Comissão de Administração Pública

22 / 08 / 01
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado para a Comissão de Administração, rubricado sob
folha nº #07# 6) *[assinatura]*
03/10/01 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #07#	do
Processo 294/01	
Hélio Hidaki Takahashi	
Reg. 11123	

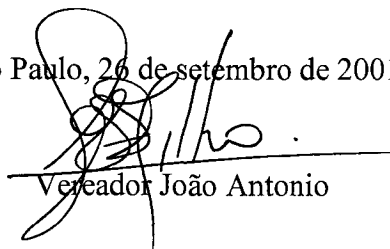
P.L. 0294/2001.

Senhor Presidente

Para melhor análise do presente projeto requieiro a V. Exa. que sejam prestadas pelo Executivo as seguintes informações:

- 1 – Face à Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamentou o exercício da Enfermagem, exigindo cursos e abrindo prazo para a regularização das Atendentes de Enfermagem, o Executivo já não adaptou seu Quadro de Profissionais da Saúde aos ditames da citada lei federal e a seu Decreto nº 94.406/87 ?
- 2 – Como ficaram enquadrados os titulares dos cargos de Atendentes de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, principalmente os que não concluíram o curso exigido ?
- 3 – Entende-se, na forma redigida no artigo 1º, que se tratando de função de Técnico de Enfermagem, e não cargo, não haverá enquadramento em carreira ?
- 4 – Como atender o disposto no artigo 4º do projeto, sabendo-se que para os cargos de Técnicos de Nível Médio podemos ter várias classes na carreira, e a jornada de trabalho citada no artigo 7º, uma vez que essas são diferenciadas por turno, plantões, etc ?
- 5 – O enquadramento proposto no artigo 5º poderá ser realizado independentemente do regime jurídico dos atuais servidores (efetivos ou admitidos) ?

São Paulo, 26 de setembro de 2001.


Vereador João Antonio

Ao Gabinete da Presidência
Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. que os quesitos formulados pelo nobre Vereador João Antonio sejam encaminhados ao Executivo, nos termos regimentais.

São Paulo, 28 de setembro de 2001.


Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO o encaminhamento

Presidente

A LEG. 3

EM 10/10/2001

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG. 3

10/10/2001
15.05h

Sra. Liliãna, ,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a
Comissão de Administração.

10/10/2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

10/10/2001.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE....., juntado....., nesla data
documento..... a papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 08/10
Em 26/10/2001

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº 08	do proc.
Nº 294	de 22/2001
O funcionário	AS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES

São Paulo, 15 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0606/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 294/2001, de autoria do Vereador Paulo Frange – que obriga o Poder Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem na rede de saúde do Município de São Paulo, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios, obtidos dos órgãos competentes e de acordo com os quesitos anexos, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 294/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



Folha Nº. 09	do proc.
Nº. 294	de 192001
O funcionário	JS

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 606, de 15/10/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 294/01, de autoria do Ver. Paulo Frange.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/10/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 294/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 10 ✓

do processo n.º 294 de 20 01 26, 10, 2001 (a) AS

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 26 / 10 / 2001

Jose Antonio
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 26/10/01 as 15:15 h.

Hélio Hideki Takahashi
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SE G U EM....., juntadoS....., nesta data, documentoS..... e papel para informação, rubricadoS.....
sob folhaS..... nº #11a 26#

Em 01 / 11 / 01

(a)

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 26 de outubro de 2001

Ofício A. J. L. n.º 425- /01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0606/2001
Processo nº 2001-0.207.958-3

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em 29/10	10/
às 12.40	horas.

Folha nº 11/11 do
Processo 294/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

15 - DDCREC
15-0305/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública, cópias reprográficas das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, acerca do Projeto de Lei nº 294/01, de autoria do Vereador Paulo Frange, que obriga o Poder Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem na rede de saúde do Município de São Paulo.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MHO/crrts
Resp 294-01

A Leg 3,

Em 30/10/01

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

31/10/01
[Signature] 13:55h

A Deputada Comissão de
Administração Pública
Em 31/10/2001

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 31/10/01 as 18:45 h.

[Signature]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - nº 11.123



Lei nº 7.498 de 25/06/86 - Federal

Art. 7º - São Técnicos de Enfermagem:

- I – O titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;
- II – o titular do diploma ou certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem

Habilitação Profissionalizante plena, em nível de 2º grau (deliberação CEE – 34/88)

Não existe o cargo de Técnico de Enfermagem, em nível municipal.

Lei nº 7.498 de 25/06/86 – Federal

Art. 8º - São Auxiliares de Enfermagem:

- I – o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei, e registrado no órgão competente;
- II – o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

OBS – Os itens II a V tratam de profissionais que se habilitaram de acordo com legislação não mais em vigor, permanecendo com o direito do uso do título.

Habilitação profissionalizante abreviada, parcial

O 1º grau é pressuposto para ingresso no curso de Auxiliar de Enfermagem, desde a edição da Lei Federal nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

Folha nº 12 # do
Processo 274/01
Helio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 Kelly

IRACI COSTA DOS SANTOS
Aux. Tec. Administrativo
SMAG

Folha nº 04
Município nº 657/2001 - Anu.

HELOISA MARIA DE OLIVEIRA
Assessora - SCM/PTL
OAB/SP 10.354



	Lei nº 10.760 de 06/10/89 – cargo de Auxiliar de Enfermagem, no âmbito municipal, é provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do 1º grau ou equivalente e certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por instituição de Ensino, nos termos da lei, e registrado no órgão competente (COREN)
Lei nº 7.498 de 25/06/86 Art. 12 – O <u>Técnico de Enfermagem</u> exerce atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro... c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde	Lei nº 7.498 de 25/06/86 Art. 13 – O <u>Auxiliar de Enfermagem</u> exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem <u>sob supervisão</u>, bem como a participação em nível de execução simples, em processo de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.9324

Processo 294/01
Folha nº 13# do
Mário Hideki Terashashi
Reg. 11123

IRACI COSTA DOS SANTOS
Aux. Te. Administrativo
SMAO

Folha n.º 05
Mário Terashashi



OBS: As atividades descritas no art. 12 somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 20 – Os órgãos de pessoal da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Resolução CFE nº 07, de 18/04/77 – Institui a habilitação de: (ao nível do ensino de 2º grau).

Técnico de Enfermagem:

2.760 horas de duração mínima:

- a) 1.100 horas reservadas à parte de educação geral
- b) 1.660 horas destinadas à parte de formação especial, das quais 600, no mínimo, ao Estágio Supervisionado

OBS: As atividades descritas no art. 13 somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 20 – Os órgãos de pessoal da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal, do Distrito Federal e os Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Resolução CFE nº 07, de 18/04/77 – Institui a habilitação de: (ao nível do ensino de 2º grau).

Auxiliar de Enfermagem

2.200 horas de duração mínima:

- a) 1.090 horas de educação geral;
- b) 1.110 horas de formação especial, das quais, 400, no mínimo, ao Estágio Supervisionado.

OBS: O curso de Auxiliar de Enfermagem não dá direito ao prosseguimento dos estudos em nível superior.

HELOISA MARIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.836

Folha nº 14 de 20
Processo nº 294/01
Hélio Hidaki Tsuchinashi
Req. 11123
R. 14

IARACI COSTA DOS SANTOS
Aux. Administrativo
SAGG

Folha nº 06
Hélio Hidaki Tsuchinashi



Decreto nº 94.406 de 08/06/87, que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25/06/86 – Federal

Art. 5º - São Técnicos de Enfermagem:
Repete Lei nº 7.498 de 28/06/86 – art. 7º

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de **nível médio técnico**, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de Assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do art. 8º:

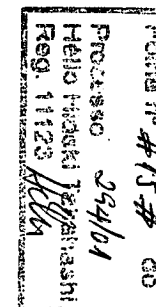
Decreto nº 94.406 de 08/06/87, que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25/06/86 – Federal

Art. 6º - São Auxiliares de Enfermagem
Repete Lei 7.498 de 25/06/86 – art. 8º

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de **nível médio**, atribuídas à equipe de enfermagem cabendo-lhe:

- I – preparar o paciente para consultas, exames tratamentos;
- II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
 - a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
 - b) realizar controle hidrico;
 - c) fazer curativos;
 - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;
 - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

HELOISA MARIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGMA/ATL
OAB/SP 70.964



ARACI COSTA DOS SANTOS
Aux. Administrativo
SMAG

Folha n.º 07
Domenico Estilante



	b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a Saúde;	
	VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta do paciente;	
	VIII – participar dos procedimentos pós-morte.	
QPS	QPS	
Técnico de Saúde	Auxiliar de Enfermagem	
Áreas : Farmácia	Categorias : 1 QPS – 7	
Laboratório	2 QPS – 8	
Prótese Dentária	3 QPS – 9	
Nutrição e Dietética	4 QPS - 10	
Higiene Dental	OBS: Os Auxiliares Técnicos de Saúde, iniciam na categoria	
Radiologia	1, QPS-5 e estão enquadrados no Grupo 3 – Cargos de	
Categorias : 1 QPS – 7	natureza técnico – auxiliar, cujo exercício exija formação	
2 QPS – 8	escolar correspondente ao 2º grau completo, ou equivalente.	
3 QPS – 9		
4 QPS – 10		

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/MTL
4-36989-10/06989-04

Forma nº 17# do
Procedimento 294/01
Hélio Roberto Toppa
Reg. 11123 Helo

JARACI COSTA DOS SANTOS
Aux. Administrativo
SMAO

Folha n.º 09
Orçamento 659/5001-4-2011

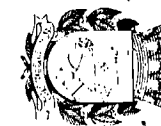


Grupo 2 – Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica (habilitação plena) JORNADAS : Técnico de Saúde – Radiologia e Laboratório – J-24 Técnico de Saúde – Higiene Dental – J-30 Técnico de Saúde – Farmácia Nutrição e Dietética J-40 Prótese Dentária	O § 1º do art. 7º da Lei nº 11.410, de 14/09/93, inclui os Auxiliares de Enfermagem no Grupo 2, abrindo uma excepcionalidade, uma vez que é exigido para o seu provimento o certificado de conclusão de 1º grau completo ou equivalente e certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica e registro no órgão competente. JORNADAS: Básica – J-30 Especial – J-36
	A Lei nº 11.511, de 19/04/94, em seu art. 63, estabelece que a remuneração relativa à Jornada Básica a que estão submetidos os Auxiliares de Enfermagem (J-30), é a constante da Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais – J-40 do QPS.

HELOISA MARIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/MTL
OAB/SP 70.994

FORMA Nº 418 # do
PROVEDOR 29/4/01
HELOISA MARIA DE OLIVEIRA
Reg. 11123 HCL

Folha nº 10
Diferença 699 poci art
MARACI
Aux
Sec. Administrativo
SMA/G



Técnico de Saúde									
J-30									
Técnico de Enfermagem									
Ref.	Padrão	Quinq. (3º)	6º parte	Total					
I - QPS-7-A	352,78		-	352,78					
F - QPS-10-E	650,64	102,54	125,53	878,71					
Técnico de Saúde					Auxiliar de Enfermagem – J-30				
J-40					Com percepção dos vencimentos na J-40				
Técnico de Enfermagem									
Ref.	Padrão	Quinq. (3º)	6º parte	Total	Ref.	Padrão	Quinq.	6º parte	Total
I – QPS-7-A	470,35	-	-	470,35	I – QPS-7-A	470,35	-	-	470,35
F – QPS-10-E	867,51	136,72	167,37	1.171,60	F – QPS-10-E	867,51	136,72	167,37	1.171,60

Assessoria - S. G. C. M.
CARLOS MAIA DE OLIVEIRA
Assessoria - S. G. C. M.

Folha nº 14 # do
Processo 224101
Heloísa Maria de Jesus
Reg. 11123 HLM

IRACI COSTA DOS SANTOS
Aux. T. Administrativo
5/14/03

Folha n.º 14
Ofício n.º 659/2001-AT
AT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº #20# do
Processo 294/01
Heio Indexado
Reg. 11123

Folha de Informação nº - 12 -

Do Memorando nº 659/2001-ATL III..... em 12/06/01(a).....
P.nº 053/ACEO/01

IARAC COSTA DOS SANTOS
Aux. Téc. Administrativo
SMAG

Interessado : Secretaria do Governo Municipal/Assessoria Técnico Legislativa

Assunto : Projeto de Lei nº 294/01

SMA
Senhor Chefe de Gabinete

A Assessoria Técnico - Legislativa da SGM, encaminhou a esta Pasta, Memorando 659/2001-ATL, no qual solicita análise e pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 294/2001 de autoria do Vereador Paulo Frange, que obriga o Poder Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem, na rede de saúde do Município de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal que cuida do exercício da enfermagem.

A proposta prevê a habilitação necessária para o exercício da função de Técnico de Enfermagem, suas atribuições e remuneração. Dispõe ainda que os servidores que integram a categoria de Auxiliar de Enfermagem, que possuírem a habilitação específica exigida para o Técnico de Enfermagem, serão nela enquadrados desde que no exercício dessa função.

A respeito e para melhor elucidação, passamos a fazer um paralelo entre as categorias profissionais de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, conforme Quadro anexo às fls. 04/11.

Depreende-se que no âmbito desta PMSP, a carreira de Auxiliar de Enfermagem encontra-se classificada no mesmo patamar dos Técnicos de Saúde, nas diversas áreas (Farmácia, Laboratório, Prótese Dentária, Nutrição e Dietética, Higiene Dental e Radiologia) Ref. QPS-7 a QPS-10, cargos estes de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica, ou seja, habilitação plena.

Referido enquadramento foi dispensado aos Auxiliares de Enfermagem quando da organização do Quadro dos Profissionais da Saúde – QPS – Lei nº 11.410/93, por reconhecer a Administração, o difícil momento

pelo qual passava a saúde pública no país e a escassez desses profissionais em nosso Quadro de Pessoal, dos quais não se podia prescindir, sob pena de se comprometer seriamente a prestação de serviços. Essa medida, no entanto,

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.954



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº #21# do
Processo 294/01
Heloísa Maia de Oliveira
Reg. 11123 Helo

Folha de Informação nº - 15 -

Do Memorando nº 659/2001-ATL III.....em 12/06/01(a).....

DRAC COSTA DOS SANTOS
Aux. Tec. Administrativo
SMAC

não solucionou plenamente a defasagem salarial existente frente ao mercado de trabalho.

A fim de se evitar sérias evasões desses profissionais, a Lei nº 11.511/94, em seu artigo 63, estabeleceu que embora sujeitos à Jornada Básica de 30 horas – J-30, os mesmos passariam a perceber seus vencimentos na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais – J-40, prevista para o QPS.

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que a criação da carreira de Técnico de Enfermagem poderá ensejar as seguintes situações:

a) mesmo enquadramento do Auxiliar de Enfermagem, com maior exigência de escolaridade para o seu provimento.

- Técnico de Enfermagem: nível médio técnico (habilitação plena) e Registro no COREN
- Auxiliar de Enfermagem : 1º grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem e Registro no COREN

b) submissão à jornada de trabalho de 30 horas – J-30, recebendo seus vencimentos na Tabela correspondente a essa jornada, sendo que o Auxiliar de Enfermagem na mesma jornada percebe pela J-40.

c) Se aplicada a Tabela da J-40 aos Técnicos de Enfermagem, nos mesmos moldes do que foi concedido aos Auxiliares de Enfermagem, estes últimos ainda ficarão em situação privilegiada levando-se em conta o maior grau de responsabilidade das atribuições cometidas aos Técnicos de Enfermagem, o qual cabe a execução de atividades de nível médio técnico, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar e participação no planejamento da assistência de enfermagem, enquanto que ao Auxiliar de Enfermagem cabe as atividades auxiliares de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão.

d) as carreiras de nível médio técnico do QPS, encontram-se enquadradas nas Referências inicial QPS-7 e final QPS-10. A Ref. QPS-11, corresponde a inicial das carreiras de nível superior. Ex: Enfermeiro.

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SCMI/ATL
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Forma nº #22# do
Processo 294/01
Helo Maida Takahashi
Reg. 11123 *Hela*

Folha de Informação nº - 14 -

Do Memorando nº 659/2001-ATL III.....em 12/06/01(a).....

[Signature]
IARACI COSTA DOS SANTOS
Aux. Téc. Administrativo
SMAG

Com base nessas observações entendemos ser improcedente neste momento, a criação da carreira de Técnico de Enfermagem, por gerar situação de inferioridade em relação ao Auxiliar de Enfermagem. Mesmo reconhecendo a importância desses profissionais em nossos Quadros de Pessoal, julgamos conveniente que referida proposta deva ser analisada no contexto de uma possível reformulação geral dos Quadros de Profissionais desta Prefeitura.

Diante do exposto, opinamos pelo veto total do projeto em questão, caso seja aprovado pelo Legislativo.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação superior.

ACEO, 11 DE JUNHO de 2.001.

[Signature]
Harumi M. F. Fernandes
Assessor Técnico – SMA.G

[Signature]

HMFF/ics.

[Signature]
HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGMATL
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	#23#	do
Processo	294/01	
Halo	Midani T. V. Hashi	
Reg.	11123	

Folha de informação nº...15.....

do Memorando nº 659/2001-ATL III

em 13/6/2001 (a)

WILEY FERREIRA DOS SANTOS
SMA-8

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 294/01

SMA

Senhor Chefe de Gabinete

Pelo presente foi encaminhada a esta Pasta cópia do Projeto de Lei nº 294/01, de autoria do Legislativo, para análise e manifestação.

Referido PL em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo "implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo".

Passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, da leitura do texto, em especial do artigo 5º que prevê a possibilidade do enquadramento dos ocupantes de cargos de Auxiliar de Enfermagem como Técnico de Enfermagem, parece-nos que a real intenção da proposta seria a criação de cargos de Técnico de Enfermagem no âmbito municipal, o que deveria estar expressamente previsto, definindo-se, ainda, o número de cargos que se estaria criando.

De fato, o artigo 3º da Lei nº 8.989/79 estabelece que "cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria..."

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGMI/ATL
OAB/SP 70.954



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	24	#	30
Processo	294/01		
Hóspede	Hóspede T. Machado		
Reg.	11123	Heloisa	

Folha de informação nº.....16.....

do Memorando nº 659/2001-ATL III

em 13/6/2001 (a).....

Assim, parece-nos que se aprovado o projeto em estudo em seu texto original, o Executivo não teria como implementá-lo.

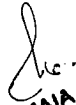
Quanto ao mérito a Assessoria de Cargos e Estrutura Organizacional desta Assessoria Técnica manifestou-se às fls. 12/14, pelo veto total, pelos motivos que expõe, concluindo que a implantação, neste momento, da carreira de Técnico de Enfermagem geraria uma situação de inferioridade em relação a carreira de Auxiliar de Enfermagem.

Entendendo, por fim, que a proposta em questão deveria ser analisada no contexto de uma reformulação geral dos Quadros de Profissionais da Prefeitura.

Com efeito, a introdução de uma nova carreira no âmbito municipal, mereceria um estudo mais amplo, se não de todos os Quadros de Profissionais pelo menos do quadro específico, no caso o Quadro dos Profissionais da Saúde, visando, assim, evitar-se o problema apontado pela ACEO, isto é, a equiparação de categorias que o desenvolvem atividades com grau de responsabilidade diferentes.

Por último, destacamos a existência de vício de iniciativa, conforme o disposto no artigo 37, parágrafo 2º e incisos da Lei Orgânica Município de São Paulo.

Ante o exposto, entendemos que o projeto em questão, caso seja aprovado pelo Legislativo, merece o veto total da Senhora Prefeita.


HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SG/ATL
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fone nº	#25#	do
Processo	294/01	
Item	11123	Assessoria
Reg.	11123	Assessoria

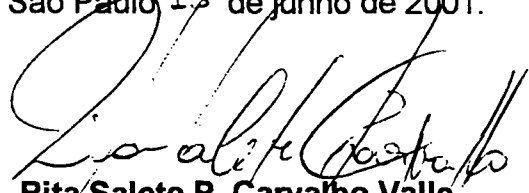
Folha de informação nº.....17.....

do Memorando nº 659/2001-ATL III

em 13/6/2001 (a).....

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 13 de junho de 2001.


Rita Salete P. Carvalho Valle
Assessor Técnico – SMA

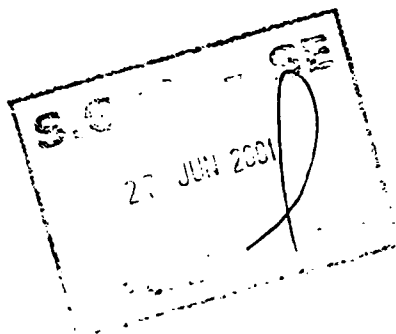
SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

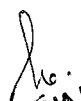
Retorno o presente com as manifestações desta Assessoria Técnica,
que endosso.

São Paulo, 25 de junho de 2001.


Clovis Bueno de Azevedo
Chefe de Gabinete – SMA

RSC/sfs




HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.954



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº	# 26 #	do
PL	294/01	
Nome	MARCELO T. OLIVEIRA	
Reg.	11123	

Folha de Informação nº 05

Do Protocolo n.º SMS 001898/01-2

em 18/06/01

Ass. *Elizete Gomes da Cruz*
Aux. Técnico Administ.
R.F. 647.815 8.00
GEFOR/SMS

INTERESSADO : Memorando 658/01 - ATL III.

ASSUNTO : Sol. Pronunciamento conclusivo sobre o PL 294/01.

CRH-G

Senhora Supervisora

Ressaltamos inicialmente a necessidade do estudo sobre a criação do cargo de Técnico de Enfermagem no quadro funcional da Prefeitura pelo grupo de trabalho constituído, conforme solicitado na folha de informação n.º 07 do Protocolo SMS 000767/2001-2 (Ofício 236/CGP/01) em 25/04/2001.

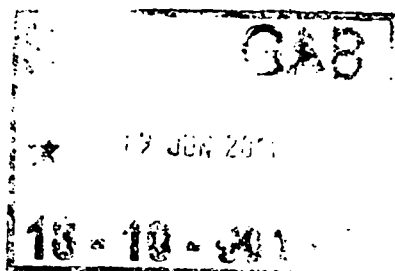
Este Projeto de Lei é favorável à categoria de nível médio, demonstrando o interesse em valorizá-lo técnica e socialmente, elevando a sua escolaridade o que resultará em melhor desempenho profissional e maior qualidade na prestação de serviço à população.

Essas condições acima citadas dão sustentação aos princípios da Educação Profissional estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96 e no Decreto n.º 2208/97.

Observamos o texto do artigo 6º do presente Projeto de Lei, referente a autorização dos Cursos de Educação Profissional, cuja competência prevista no Decreto n.º 2208/97, artigo 6º, inciso II, é dos órgãos normativos do respectivo sistema de ensino, e no caso das escolas municipais, é do Conselho Municipal da Educação.

Assim, consideramos importante a criação do cargo de Técnico de Enfermagem desde que seja observada a necessidade dos serviços de saúde municipais e a complexidade do atendimento a ser desenvolvido.

IGCG/mgl/egc



São Paulo, 18/06/2001

Heleia
HELEIA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.984

Márcia Walter de Freitas
Márcia Walter de Freitas
Assistente de Direção
RF 611.438.5.00 CEFOR/SMS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado ao processo de informação, rubricado sob

folha nº # 27# p)

22/11/01

Assinatura
Melo e Silva Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1514/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange objetiva obrigar o Poder Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem na rede de saúde do Município de São Paulo, de conformidade com o Decreto federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, cujas atribuições constam de seu artigo 10, com a remuneração correspondente aos de Técnico de Nível Médio.

Fixa os requisitos para provimento dos cargos e estabelece o enquadramento dos atuais Auxiliares de Enfermagem que preencham esses requisitos, e determina quem deverá ministrar o curso de Técnico de Enfermagem.

Consoante informações encaminhadas pelo Executivo, para que não comprometesse os serviços de saúde, os Auxiliares de Enfermagem, quando da organização do Quadro dos Profissionais da Saúde, foram enquadrados como cargos de natureza técnica de nível médio, classificados no mesmo patamar dos Técnicos de Saúde, referências QPS-7 a QPS-10, sendo que na referência QPS-11 já se inicia a remuneração das carreiras de nível universitário.

Desta forma, a criação da carreira de Técnicos de Enfermagem poderá ensejar situações como o mesmo enquadramento do Auxiliar de Enfermagem, com maior exigência de escolaridade para seu provimento, situação privilegiada dos Auxiliares de Enfermagem, levando-se em conta o maior grau de responsabilidade das atribuições cometidas aos Técnicos de Enfermagem, o que só poderá ser evitado na reformulação do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Outrossim, a lei define que "cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.", de modo que não foi fixada sua quantidade e níveis de remuneração, o que impede de ser fixado por decreto em sua regulamentação, conforme prevê o artigo 8º.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/11/01.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 11 01
página 71 volume 2º 3º
conferido: Htk

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 23 / 11 / 01

Htk

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 23 / 11 / 01 às 18 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar

Sala de Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de 11 de 2001

Cesar
Presidente

A ATM, A PEDIDO
26 / 12 / 01

Htk

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SEGUE M, juntado 5, nesta data
documento 5 e parcel de Informação
fabricados sob folhas 5 n.º 28 a 30
Em 03 / 10 / 02

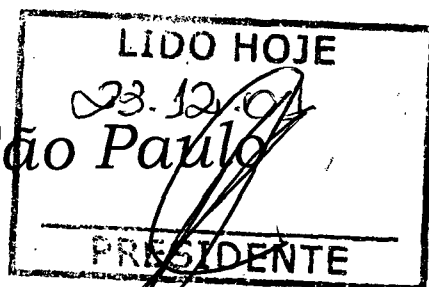
Maria José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940



Folha nº 28	do proc.
nº 294	de 20 01
M ^a José	

Maria José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica
Registro 10.940

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
294/01

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é
FAVORÁVEL

Elisair

Madalena

Martins

Lucas

Walter

Vivian

Adriano

Stênio

João



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE CARTOGRAFIA DT-10

Assistente de Charta Técnica

Registro 10.940

Folha nº 29	do proc.
nº 294	de 20 01
Maio	

ROD.: 1	FOLHA: 57	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

PL 294/01, do Vereador Paulo Frange (PTB). Fica o Poder Executivo obrigado a implantar a Função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item seguinte:

- PL 297/01, da Vereadora Ana Martins (PC do B). Cria o Parque Municipal Jardim Primavera na área ocupada pelo Aterro Sanitário do Jacuí. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos Os Srs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30 ✓

do processo nº 294

de 20

01 03, 01, 02

(a)

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM 12
Em 13.4.01
Ma 13.4.01
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

04/01/2002

ROSMARI OLIVEIRA DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

3

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 34037

Em 05 / 02 / 02

(a)
Assinatura do Chefe Técnico



31
294
2001
W
CARL ANDO KOCIMENDES
15/01/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

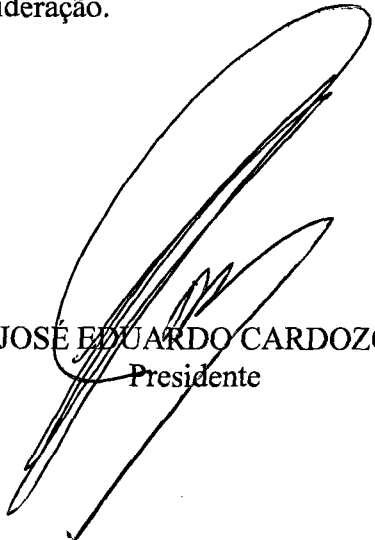
São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0048/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 294/01, de autoria do Vereador Paulo Frange, que obriga o Poder Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo.

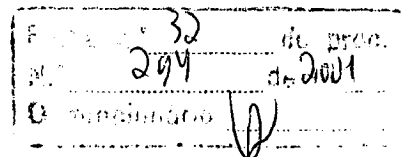
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0048/2002

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 294/01). (Ver. Paulo Frange - PTB). Fica o Poder Executivo obrigado a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo, de conformidade com o Decreto nº 94.406, de junho de 1987, que regulamenta suas atividades. Art. 2º - São condições para o exercício da função de Técnico de Enfermagem: I - ser titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registro no órgão competente; II - ser titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem de outros países, decorrentes do intercâmbio cultural ou com revalidação no Brasil. Art. 3º - São atribuições do Técnico de Enfermagem as constantes do artigo 10 do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Art. 4º - A remuneração básica do Técnico de Enfermagem corresponderá àquela paga aos demais servidores efetuados como Técnicos de Nível Médio. Art. 5º - Os servidores integrantes da categoria de Auxiliar de Enfermagem que preencherem os requisitos do artigo 2º e que estejam em pleno exercício nos cargos específicos, serão enquadrados como Técnicos de Enfermagem, respeitados os direitos adquiridos e a correlação dos níveis da tabela permanente. Art. 6º - O curso de Técnico de Enfermagem só será ministrado pelas instituições de ensino profissionalizante, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e registradas no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Art. 7º - Os Técnicos de Enfermagem da rede pública do Município de São Paulo estarão sujeitos à jornada de trabalho conforme o Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo. Art. 8º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias à regulamentação desta lei. Art. 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das despesas próprias consignadas no orçamento-programa do Município, suplementadas se

9 2 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

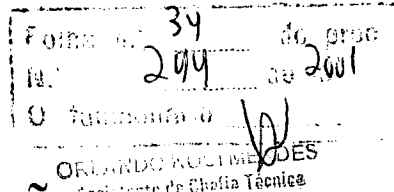
33
294
2001
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CASCAVAL SILVA SANTO, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2002.

Fica o Poder Executivo obrigado a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo, de conformidade com o Decreto nº 94.406, de junho de 1987, que regulamenta suas atividades.

Art. 2º - São condições para o exercício da função de Técnico de Enfermagem:

I - ser titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registro no órgão competente;

II - ser titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem de outros países, decorrentes do intercâmbio cultural ou com revalidação no Brasil.

Art. 3º - São atribuições do Técnico de Enfermagem as constantes do artigo 10 do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.

Art. 4º - A remuneração básica do Técnico de Enfermagem corresponderá àquela paga aos demais servidores efetuosos como Técnicos de Nível Médio.

Art. 5º - Os servidores integrantes da categoria de Auxiliar de Enfermagem que preencherem os requisitos do artigo 2º e que estejam em pleno exercício nos cargos específicos, serão enquadrados como Técnicos de Enfermagem, respeitados os direitos adquiridos e a correlação dos níveis da tabela permanente.

Art. 6º - O curso de Técnico de Enfermagem só será ministrado pelas instituições de ensino profissionalizante, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e registradas no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - Os Técnicos de Enfermagem da rede pública do Município de São Paulo estarão sujeitos à jornada de trabalho conforme o Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias à regulamentação desta lei.

Art. 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das despesas próprias consignadas no orçamento-programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/rcas



Folha n.º	36	do proc.
N.º	294	de 2001
O funcionário	<i>[Signature]</i>	
ORLANDO KOCIMENES		
<i>[Signature]</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 48, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 294/01, de autoria do Vereador Paulo Frange.

RECEBIDO
SGM/ATL
14 01.02
[Signature]
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

294

de 20

01. 05. 02. 02

(a)

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para apreciação do Veto Total aposto ao presente Projeto de Lei.

05/02/02

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SE GUE M juntado S nesta data, 6 documento S e papel para informação, rubricado
sob folha S nº 38 e 44

Em 12 / 03 / 62

(a)
Alexandre Passuda
Oficial Legislativo

aprovado por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Vê-se, preliminarmente, que a propositura em pauta é de natureza administrativa, própria do Executivo, porquanto obriga o Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem na rede de saúde municipal, prevendo, inclusive, a transformação de cargos, ao admitir o enquadramento dos Auxiliares de Enfermagem com habilitação específica exigida para o Técnico de Enfermagem, nesta categoria.

Sem dúvida, por versar sobre criação e transformação de cargos, bem como sobre servidores públicos municipais e sua remuneração, a iniciativa da mensagem é privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caracterizando, na hipótese, vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da independência e separação dos poderes.

Resta inequívoca, portanto, a violação ao princípio constitucional assegurador da independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto para o artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Essa exclusividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional a mensagem oriunda do Legislativo.

No que respeita ao mérito da mensagem aprovada cumpre observar que seu conteúdo deveria ser analisado no contexto de provável reformulação geral dos Quadros de Profissionais da Prefeitura.



Com efeito, a introdução de nova carreira no âmbito municipal mereceria estudo mais amplo, se não de todos os Quadros de Profissionais, pelo menos do quadro específico, na hipótese o quadro dos Profissionais da Saúde, com vistas a se evitar, inclusive, a equiparação de categorias que desenvolvem atividades com grau de responsabilidade diversas.

Aliás, a criação da carreira de Técnico de Enfermagem deverá ser melhor apreciada nos estudos referentes ao novo Plano de Carreira para os profissionais desta Municipalidade, ora em andamento.

De toda forma, não há como negar que a real intenção da propositura, conquanto refira-se à implantação da função de Técnico de Enfermagem, na verdade, seria a criação de cargos de Técnico de Enfermagem. No entanto, não somente inexiste previsão expressa nesse sentido, como não se definiu o número de cargos que se estaria criando.

Ora, forçoso concluir que a mensagem deixou de observar determinação contida no artigo 3º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, segundo o qual “cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com determinação própria...”

Assim, vejo-me impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, por inconstitucional e ilegal, o que me compele a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Folha nº 41 do proc.
nº 01-294 de 20 01

4

Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo _


JAM/HMO/rmn
Veto-294-01



Folha nº	42	do proc.
nº	01-294	de 20
	01	

Alexandre Yassuda
Secretário de Legislação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LE03
OFÍCIO N. 0048/2002

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 294/01). (Ver. Paulo Frange - PTB). Fica o Poder Executivo obrigado a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo, de conformidade com o Decreto nº 94.406, de junho de 1987, que regulamenta suas atividades. Art. 2º - São condições para o exercício da função de Técnico de Enfermagem: I - ser titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registro no órgão competente; II - ser titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem de outros países, decorrentes do intercâmbio cultural ou com revalidação no Brasil. Art. 3º - São atribuições do Técnico de Enfermagem as constantes do artigo 10 do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Art. 4º - A remuneração básica do Técnico de Enfermagem corresponderá àquela paga aos demais servidores efetuados como Técnicos de Nível Médio. Art. 5º - Os servidores integrantes da categoria de Auxiliar de Enfermagem que preencherem os requisitos do artigo 2º e que estejam em pleno exercício nos cargos específicos, serão enquadrados como Técnicos de Enfermagem, respeitados os direitos adquiridos e a correlação dos níveis da tabela permanente. Art. 6º - O curso de Técnico de Enfermagem só será ministrado pelas instituições de ensino profissionalizante, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e registradas no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Art. 7º - Os Técnicos de Enfermagem da rede pública do Município de São Paulo estarão sujeitos à jornada de trabalho conforme o Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo. Art. 8º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias à regulamentação desta lei. Art. 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das despesas próprias consignadas no orçamento-programa do Município, suplementadas se



Folha nº 43	do proc.
nº 01-294	de 20 01

Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINA SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Werzolta, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

g l l

Substituto
Diretor, Téc. Depto.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-294 de 20 01 12/03/02 (a)

44
Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

À Comissão de:
Constituição e Justiça.

Para Parecer quanto ao Veto Total.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Cleto Jelen
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 maio de 02

[Assinatura]
Presidente

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page.]

SEGUIM..... juntado S....., nesta data, documento 2..... e papel para informação, rubricado S.....
sob folha S..... nº 45 a 47

Em 17 / 04 / 02
(a) [Assinatura]
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.034 -



Feito em	29-45	do proc.
n.º	294	de
<i>[Assinatura]</i>		

ROGERIO JAMES
2.F. 11.88

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PAI 16-0313/2002 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 294/2001.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 294/01, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem na rede de saúde do Município de São Paulo.

A propositura enuncia condições para o exercício da função de Técnico de Enfermagem, dispõe sobre a remuneração básica a ser paga a esses servidores e determina em que condições os Auxiliares de Enfermagem poderão ser enquadrados como Técnicos de Enfermagem. Determina, ainda, que o curso de Técnico de Enfermagem só será ministrado pelas Instituições de Ensino Profissionalizante, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e registradas no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Aprovado na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro de 2001, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, na medida em que versa sobre matéria de natureza administrativa, própria do Executivo, especificamente sobre a criação e transformação de cargos, servidores públicos e sua remuneração, assunto reservado à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art., 37, § 2º, incisos I, II e III da LOM.

Assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

Inicialmente convém ressaltar que a propositura regulamenta o exercício de uma profissão, matéria adstrita à competência da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal que reza:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...

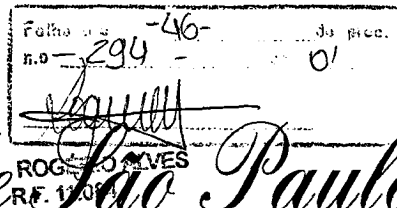
XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”.

Tanto é assim que a matéria já se encontra regulamentada na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Ademais, note-se que as questões envolvendo a remuneração a ser paga a esses servidores, bem como a jornada de trabalho à que se sujeitarão,

Mfg/Pvt0294-01

17 - RELCOM
17-1120/2002



Câmara Municipal de São Paulo

inserem-se em matéria da alçada do Executivo, violando o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, sobre seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Aliás, ressalte-se que nossa Carta Magna, em seu art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “c”, também dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal regra, por cuidar de processo legislativo, especialmente de hipótese de iniciativa reservada, constitui princípio de observância compulsória por Estados-membros e Municípios, nos termos do art. 29, “caput”, da Constituição Federal, razão pela qual a Lei Orgânica do Município contém dispositivo semelhante (art. 37, parágrafo 2º, inciso III).

Resulta, assim, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Este, também, o entendimento de nossa jurisprudência:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c. I – Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c. II – Suspensão cautelar da Lei n. 10.476/97, do Estado de Santa Catarina.” (Adin 1.701-2-SC; LEX JSTJ 233/68)

“EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, parágrafo 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Trecho do voto do relator Ministro Maurício Corrêa:

“De fato. As regras constantes dos vários incisos do parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Estadual disciplinam matérias cujo poder de iniciativa legislativa foi atribuído, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (art. 61, parágrafo 1º, II, “a” e “c”, CF), ou seja: conversão em pecúnia de parte do



Folha n.º	-47-	do proc.
n.º	294-	de 01

ROGÉRIO M. ALVES
RE. 1.000

Câmara Municipal de São Paulo

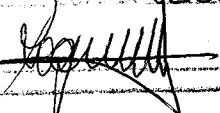
período de férias e de licença-prêmio adquirida por servidor público estadual, pagamento de indenização a ocupante de cargo em comissão, quando exonerado a pedido ou de ofício, e estabilidade financeira relativamente à gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Assim, são formalmente inconstitucionais os dispositivos impugnados por violarem o princípio inerente ao processo legislativo no tocante à competência para iniciá-lo e, via de consequência, o princípio da independência entre os poderes.”

(Adin n. 199-0- PE; LEX JSTJ 240/16)

Pelo exposto, com a ressalva supra, scmos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas 12/04/02. 1-4

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 04 / 02
página 121 volume 02 e 03
conferido: 

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

A.A.T.M.
Em 30/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 48
Em 14 / 02 / 2011
Ass: 

Auxiliar Operacional
R.F. 10.738



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-294 de 20. 01, 18/02/2011 (a)

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recebi (uniao) o(s) documento(s) de

49 x 62 S.P. 17/02/2012

JOÃO M. S. TEIXEIRA
Presidente do Parlamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 49 do
Processo nº 294/01
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0294/01

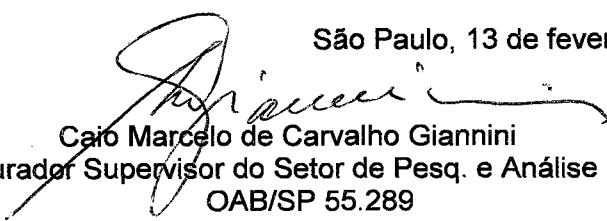
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- PL nº 0475/03, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que disciplina a lotação de cargos de Auxiliar de Enfermagem nos Centros de Educação Infantil, e dá outras providências;
- PL nº 0117/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação e dá outras providências;
- PL nº 0031/11, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional Auxiliar de Enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências;
- PL nº 0083/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de uma unidade de Primeiros Socorros com um(a) enfermeiro(a) em todas as escolas municipais, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio a SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	150	do
Processo nº	294/01	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Regulamentação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 4º A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.

Art. 5º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, como certificado de Parteira.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

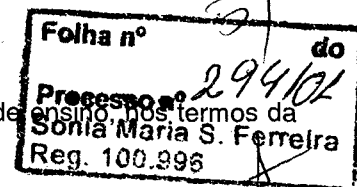
f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;



l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

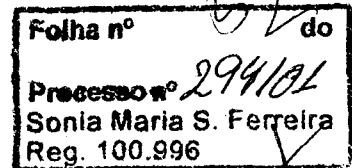
d) participar da equipe de saúde.

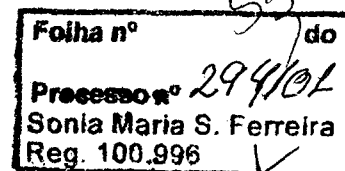
Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;





d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei.

~~Parágrafo único. A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta lei.~~

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15. (Redação dada pela Lei nº 8.967, de 1986)

Art. 24. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se (VETADO) as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.6.1986



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	54	do
Processo nº	294101	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

DECRETO Nº 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987.

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

Art. 2º As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3º A prescrição da assistência de enfermagem é parte integrante do programa de enfermagem.

Art. 4º São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos itens anteriores, obtiveram título de Enfermeiro conforme o disposto na letra d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

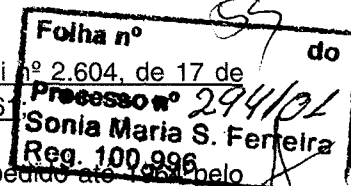
II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 6º São auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961



IV - o titular do certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1961 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 7º São Parteiros:

I - o titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteiro.

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.

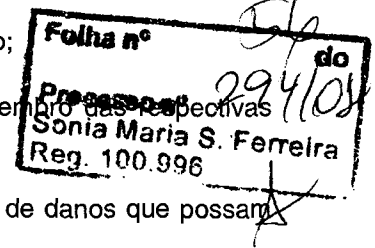
Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

- I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;
- II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;
- III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;



c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pessoas durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

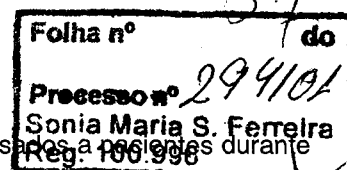
l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

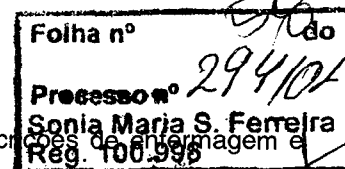
IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;





VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12. Ao Parteiro incumbe:

- I - prestar cuidados à gestante e à parturiente;
- II - assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e
- III - cuidar da puérpera e do recém-nascido.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14. Incumbe a todo o pessoal de enfermagem:

- I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;
- II - quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de enfermagem, para fins estatísticos.

Art. 15. Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Eros Antonio de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.6.1987

Folha nº 59 do
Processo nº 294/01
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. nº 100.996

PROJETO DE LEI 01-0475/2003 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Disciplina a lotação de cargos de Auxiliar de Enfermagem nos Centros de Educação Infantil, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Deverá ser lotado em cada Centro de Educação Infantil da rede Municipal de Ensino, dois profissionais concursados integrantes da carreira de Auxiliar de Enfermagem, devidamente inscrito em seu respectivo Conselho.

Art. 2º - Os Auxiliares de Enfermagem lotados nestes equipamentos, farão jus a Jornada de 30 horas semanais, perfazendo 02 (dois) turnos de 06 (seis) horas cada um, permanecendo integrados ao Quadro dos Profissionais da Saúde (QPS), instituído pela Lei 11.410, de 13 de setembro de 1993.

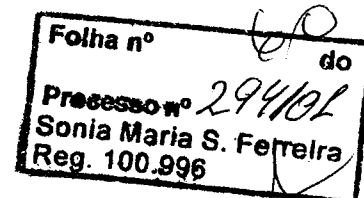
Art. 3º - As vantagens, benefícios e direitos constantes da Lei citada no artigo anterior, bem como, nas legislações posteriores, estabelecidas aos Profissionais integrantes da carreira de Auxiliar de Enfermagem, lotados em Unidades Hospitalares, ficam estendidas aos Auxiliares de Enfermagem lotados nos Centros de Educação Infantil.

Art. 4º - O Executivo, através dos órgãos competentes, viabilizará cursos técnicos e de formação continuada aos Auxiliares de Enfermagem, integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde e lotados na Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0117/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - A aplicação de toda e qualquer medicação prescrita por médico, na Rede Municipal de Educação, só poderá ser ministrada por profissional habilitado.

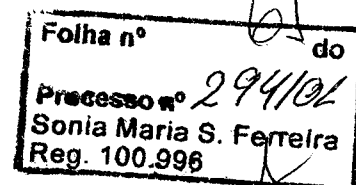
Parágrafo Único - A anuência e/ou concordância do pai ou responsável pelo usuário dos serviços da Rede Municipal de Ensino, não implica na desoneração do profissional habilitado citado no caput deste artigo.

Art. 2.º - Para efeito do parágrafo anterior, considerar-se-á habilitado o profissional com formação em curso auxiliar e técnico de enfermagem e devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - Corem.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-00031/2011 do Vereador Milton Ferreira (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional Auxiliar de enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a manter no mínimo um profissional auxiliar de enfermagem em cada uma das unidades de rede pública municipal de creches conveniadas e escolas de educação infantil para prestar primeiros socorros, orientar no atendimentos relativos a saúde e realizar outras atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência.

§ 1º As creches e escolas de educação infantil de que trata o "caput" deste artigo deverão manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.

§ 2º Os profissionais de que trata a presente lei deverão, além de realizar os atendimentos de emergência, orientar os professores e demais integrantes dos quadros de servidores das creches e escolas de educação infantil, assim como, também, pais e responsáveis, para prestação de primeiros socorros.

§ 3º O atendimento pelos profissionais de que trata a presente lei visará prioritariamente o atendimento de emergência, não excluindo, nos casos mais graves, o encaminhamento e acompanhamento para unidade hospitalar com atendimento de primeiros socorros ou similar que possua equipamentos adequados a situações emergenciais mais complexas

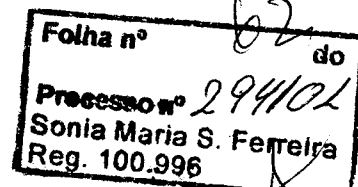
Art. 2º As Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um enfermeiro padrão para coordenar o auxiliar de enfermagem nas atividades a ser desenvolvida nas creches, creches conveniadas e escolas de educação infantil.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00083/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação de uma unidade de Primeiros Socorros com um (a) enfermeiro (a) em todas as escolas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo a instalação de uma unidade de Primeiros Socorros com um (a) enfermeiro (a) em todas as escolas municipais.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."